



Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

PARECER JURÍDICO N. 705/2023

REQUERENTE: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATO

MEMORANDO N.: 162/2023

Trata o presente expediente de solicitação de parecer jurídico sobre a possibilidade de contratação, por dispensa de licitação, da empresa **VISÃO SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA – CNPJ 08.310.227/001-45**, para execução de serviços de implantação, licenciamento hospedagem, treinamento e manutenção do Portal/Site de Internet para o município de Taquari, pelo valor mensal de **R\$ 950,83 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos)**, totalizando a importância anual de **R\$ 11.409,96 (onze mil quatrocentos e nove reais e noventa e seis centavos)**.

Carlos Henrique da Silva, Coordenador de Informativa, justifica a contratação, através do Memorando 031/2023, sob a as seguintes alegações:

“Venho por meio desse memorando solicitar abertura de processo de dispensa de licitação com o objeto de contratação dos serviços de implantação, licenciamento hospedagem, treinamento e manutenção do Portal/Site de Internet para o município de Taquari, conforme termo de referencia e orçamentos em anexo.

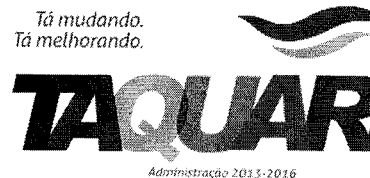
Foi extremamente difícil obter orçamentos para o processo licitatório do site, uma vez que várias empresas não responderam aos nossos contatos. Apenas duas empresas a Visão Prefeituras e a Driftweb, apresentaram seus orçamentos. Anexamos os e-mails que foram enviados a outras empresas, mas não obtivemos respostas concretas. Vale ressaltar que não foi por falta de tentativas, mas sim





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul



devido à falta de interesse demonstrada por algumas empresas em participar deste processo.”

O TCU firmou entendimento no sentido de que: **“Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.** (TCU. Acórdão 1607/2014-Plenário).

Foi encaminhado solicitação de propostas as várias empresas, pelo menos 6 (seis) do ramo da contratação, (VISÃO SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA, DRIFT WEB, EQUIPE DIGITAL, INSTAR, UWEBS e MSBNET), porém somente as empresas VISÃO SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA e DRIFT WEB demonstraram interesse apresentando propostas:

Descrição	VISÃO SISTEMAS Valor mensal	DRIFT WEB Valor mensal
Execução de serviços de implantação, licenciamento hospedagem, treinamento e manutenção do Portal/Site de Internet para o município de Taquari	<u>R\$ 950,83</u>	R\$ 5.800,00

Para contratação deverá ser observado que a empresa **VISÃO SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA – CNPJ 08.310.227/001-45**, apresentou a proposta mais vantajosa, pelo valor mensal de **R\$ 950,83 (novecentos e cinquenta reais e oitenta e três centavos)**, totalizando a importância anual de **R\$ 11.409,96 (onze mil quatrocentos e nove reais e noventa e seis centavos)**.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARÍ

Administração 2015-2016

Em tese, a contratação em tela, encontra guarida legal no art. 24, inciso II da Lei 8.666/93, estando à mesma amparada no interesse público. Obviamente, neste caso, a realização da licitação viria somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.

A totalidade anual da contratação está aquém do limite legal estabelecido na combinação do art. 24, inciso II com o art. 23, inciso II, alínea "a", ambos da Lei de Licitações e art. 1º., inciso II, alínea "a" do Decreto N. 9412/2018, tem-se que a contratação pretendida encontra guarida legal nos mencionados dispositivos abaixo transcritos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

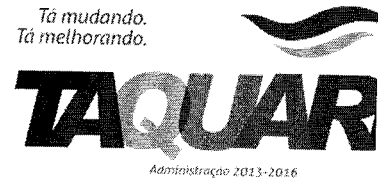
a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

Desta forma, é o parecer favorável para o ato de dispensa de licitação no caso em suma, conforme estabelece o art. 38, VI da Lei supracitada.





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Ao Setor de Licitações para que proceda aos atos de Dispensa de Licitação em conformidade com o art. 26 da Lei de Licitações, **devendo diligenciar em seus arquivos se no exercício vigente não foi adquirido o objeto da contratação por processo similar.**

A presente análise se deu mediante solicitação e enfoca apenas aspectos legais, com base nos elementos e documentos fornecidos pelo solicitante, sob o ângulo jurídico, não se aprofundando em outras áreas que não a do Direito, não sendo, portanto, objeto de análise os aspectos técnicos referentes à contratação, metas, planilhas e custo, assim como aspectos contábeis, financeiros e orçamentários, pois desbordam do âmbito de competência desta assessoria jurídica, sendo a presente manifestação, portanto, de caráter estritamente jurídico, não tendo o condão de chancelar opções técnicas eleitas por qualquer integrante da Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade administrativa, escoimando ainda, qualquer responsabilidade de seu signatário conforme o art.2º, § 3º da Lei n. 8.906/94 e entendimento do STJ no RHC: 39644 RJ 2013/0238250-5.

Este é o parecer, salvo consideração superior, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e de caráter não vinculante.

Taquari, 10 de outubro de 2023..

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

